TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1006800-86.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Carlos de Souza

Requerido: Mercadopago.com Representações Ltda (Mercado Livre) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, promove contra B2W COMPANHIA DIGITAL e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que adquiriu por meio do site da primeira requerida um televisor e efetuou o pagamento por meio de boleto que tinha como destinatária a segunda requerida; que o produto não foi entregue; que sofreu danos materiais e morais que devem ser suportados pelas requeridas. Pede a procedência da ação para esses fins.

A requerida B2W COMPANHIA DIGITAL contestou a ação aduzindo que o autor efetuou compra em site falso; que o autor não tomou os cuidados necessários com a segurança; que o preço pago pelo produto foi bem abaixo do mercado; que não tem responsabilidade pelos fatos pois sequer existe prova de que a compra ocorreu pelo seu site; que não existem danos a indenizar. Pediu a improcedência ação (pag. 52/58).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

F

2

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, contestou a ação aduzindo que dela é parte ilegítima; que o pagamento ocorreu por meio de boleto enviado por terceiro de má-fé que não recebeu o valor pago; que não tem qualquer responsabilidade pelo ocorrido; que não existem danos a indenizar. Pediu a

improcedência da ação (pag. 85/102).

O autor manifestou-se sobre as contestações

(pag.284/292).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A preliminar arguida pela requerida Mercadopago.Com Representações Ltda. envolve-se com o mérito e com ele será decidida.

No mais, sustenta o autor que o negócio foi efetuado por meio do site da requerida.

Contudo, a compra foi feita em site que a ela não pertencia dando ensejo a emissão de boleto falso que não permitiu o reconhecimento do pedido e a posterior entrega do produto.

Não pode, portanto, ser a primeira requerida responsabilizada por fato de terceiro que sequer deu causa ou dele ainda que indiretamente participou.

Na verdade, o autor foi vítima de fraude efetuando compra sem as cautelas necessárias e efetuando pagamento por meio de boleto sem a confirmação de que tinha o destino esperado.

Ademais não se pode negar que era do conhecimento do autor, como de resto de todos aqueles que utilizam os sites para compras, da

TRIBUNAL DE JUSTICA

moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

possibilidade de fraudes o que demanda dos usuários excessiva cautela para não se tornar vítima de fraudes como a narrada nos autos.

Nota-se, assim, que a resistência da primeira requerida é plenamente justificável pois não poderia entregar produto que dela não foi adquirido e por ele nada recebeu e, consequentemente, não pode reparar danos que não causou.

O mesmo ocorre com a segunda requerida que não foi responsável pela venda e nada garantiu ou recebeu.

O documento de pag. 21, ao contrário do pretendido pelo autor, por si, não pode obrigá-la pois não foi efetivamente a beneficiária do valor pago.

O valor inserido no boleto, como é certo, teve destino diverso do pretendido em decorrência de fraude praticada por terceiro sem qualquer conhecimento ou envolvimento da requerida que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pelo autor.

Nada existe a indenizar, portanto, inclusive de natureza

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA